



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL

RRC nº0600141-75.2024.6.26.0234

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): JOSÉ DA COSTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **JOSÉ DA COSTA**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de PREFEITO neste estado e Município de Fartura, pelo Partido Social Democrático (PSD), com o nº 55, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

O(a) requerido(a) pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo partido PSD, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, conforme razões e fundamentos abaixo:

1 – CONDENAÇÃO NOS AUTOS 0004086-94.2007.8.26.0187 - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, “L”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O requerido foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, no Processo nº 0004086-94.2007.8.26.0187, em decisão colegiada transitada em julgado em 22/05/2018, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro.

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada no acórdão que condenou o(a) requerido(a), que o ato de improbidade administrativa foi doloso, e que importou em **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito de terceiro. Do título condenatório, verifica-se:

Conclui-se, assim, que houve fracionamento de despesas vedado pela Lei nº 8.666/93, pois o então prefeito **José da Costa** determinou a realização de duas licitações na modalidade convite, quando, em verdade, o valor total dos contratos e as características do objeto determinavam que as obras fossem realizadas conjuntamente, e adotada a modalidade tomada de preços.

O fracionamento implicou, ademais, em frustração da licitude do procedimento licitatório e, portanto, em ato de improbidade administrativa, pois além de ter sido utilizada dolosamente modalidade diversa para as contratações em nítida violação ao princípio da legalidade, a conduta praticada afrontou o caráter competitivo e a publicidade que o certame demandava, e violou o princípio da isonomia, impessoalidade e moralidade. Não fosse suficiente, houve prejuízo ao erário.

As provas dos autos demonstraram que a empresa **Engsat Comércio de Pavimentação Ltda.** não preenchia os requisitos de habilitação impostos no instrumento convocatório, eis que não exibiu os documentos que atestavam sua capacidade técnico-operacional. Tal empresa havia sido constituída a menos de um mês das licitações e, por isso, não possuía documentos que comprovassem a execução anterior, de modo satisfatório, de atividade pertinente e compatível em

(...)

Em tais condições, mantido o decreto de improcedência em relação à Municipalidade de Fartura, dá-se provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a ação civil pública, com a aplicação das seguintes sanções: a José da Costa perda da função pública que eventualmente esteja exercendo e suspensão dos direitos políticos por cinco anos; a todos os réus (José da Costa, Engsat Comércio de Pavimentação e Construção Ltda., Valdir Coelho dos Santos Júnior e Salim Mohame Youssef), condenação solidária ao ressarcimento integral do dano, com a restituição em favor do ente público de todas as quantias que foram pagas à Engsat, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidas de juros moratórios contados da citação, na forma do art. 406 do Código Civil, multa civil arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor total do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Portanto, plenamente demonstrado que a condenação se refere a ato doloso de improbidade administrativa, que implicou em dano ao erário e enriquecimento ilícito da empresa ENGSAT, inclusive culminando na

condenação de ressarcimento integral ao erário dos valores pagos pelo ente público à citada empresa.

Ademais, ressalte-se não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade da alínea L, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. **2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.** 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22/10/2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11/9/2014). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/9/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 se satisfaz com o dolo genérico ou eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido(a) foi condenado(a) deu-se na forma dolosa, e não culposa.

Ademais, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a menção – na parte dispositiva da decisão condenatória do ato de improbidade – do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que a LC nº 64/90, ao descrever a causa de inelegibilidade da alínea L, não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

Com efeito, consoante a jurisprudência consolidada do TSE, o que é fundamental para a configuração da referida inelegibilidade é a efetiva ocorrência, no caso concreto, dos elementos **(a)** ato doloso, **(b)** lesão ao patrimônio público e **(c)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), tudo a ser extraído do contexto da decisão.

À Justiça Eleitoral, todavia, não compete avaliar o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazer o enquadramento jurídico dos contornos fáticos definidos no título condenatório, para dizer presentes ou não os requisitos de configuração da inelegibilidade da mencionada alínea “L”, como também o faz em relação à inelegibilidade da alínea “G” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, **para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I,**

I, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29/6/2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/8/2021)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. **A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **competete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17/12/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Outrossim, a alínea “L” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em

“enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “L”.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. [...]

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29/6/2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/8/2021)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo(a) requerido(a), pela qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito de terceiro, razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o(a) requerido(a) incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de

improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

(Recurso Ordinário nº 060053406 MANAUS – AM – Acórdão de 30/3/23 – Relator Min. Carlos Horbach)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE,

*para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, **o cumprimento da pena deve ser compreendido** não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas **a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas**, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º/2/2018 – Relator Min. Luiz Fux).

[...] O prazo da inelegibilidade para essa hipótese é extraído da literalidade da norma, não havendo dúvida interpretativa. Tem-se que aquele que for condenado por ato de improbidade administrativa estará inelegível, se presentes todos os requisitos previstos na alínea I do art. 1º, I, da LC 64/90, desde a decisão proferida por órgão colegiado (quando houver) até oito anos após o cumprimento da pena, e não por apenas oito anos [...]

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 060124357, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, - Publicado em Sessão, 27/10/2022)

No caso, a decisão judicial condenatória ainda está sendo executada no bojo dos autos nº 0001078-89.2019.8.26.0187, cuja cópia integral segue anexa.

Anexo também cópia da decisão condenatória (2º grau) e certidão de trânsito em julgado.

2 – REJEIÇÃO DE CONTAS DE CARGO PÚBLICO - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – PROCESSO TCE/SP Nº 3725/026/05

Há indício de que o(a) requerido(a) encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

O Ministério Público recebeu informação via o sistema SISCONTA ELEITORAL que o requerido, enquanto Presidente do Consórcio Intermunicipal do Município de Piraju (PISAFARTS), teria tido as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Segue dados do procedimento:

Número do processo: 3725/026/05

Data do processo: 13/01/2005

Data do Julgamento: 18/04/2008

Exercício de 2005

Ocorre que o procedimento é físico e o Ministério Público não conseguiu ter acesso ao teor da decisão ou mesmo obter certidão de objeto e pé do processo administrativo no prazo para impugnação.

Todavia, constam anexos Relatório do SISCONTA, Relação dos Responsáveis por Contas Anuais Julgadas Irregulares (TCE) e tela de consulta do procedimento junto ao TCE/SP.

Com relação à incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A¹ do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), necessárias maiores diligências para tomada de conhecimento do inteiro teor da rejeição das contas.

Há indícios de que a presente desaprovação de contas possa decorrer de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se a necessidade premente de diligências.

Destaca-se que a mera presença de irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa, já seria suficiente para a inelegibilidade.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES ² observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]”. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

¹ LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

² DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...] (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25/6/2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que somente a realização de diligências permitirá avaliar se houve o exaurimento do prazo de 8 anos após a decisão, conforme previsto em lei.

3 – DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal³.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo

³ **STF:** “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/5/1996, p. 15.132)

aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados. Trata-se, tão somente, de avaliação da vida pregressa do candidato, tal como recomendado pelo art. 14, § 9º, da Constituição.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/2/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28/6/2012 PUBLIC 29/6/2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/6/2017, DJe de 31/7/2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

[...] No que se refere à controvérsia acerca da constitucionalidade dos preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010 e da possibilidade de as regras desse instrumento normativo atingirem fatos pretéritos, sem que isso vulnere a irretroatividade das leis, **a questão já foi amplamente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como por este Tribunal Superior Eleitoral.** Na oportunidade, aquela Egrégia Suprema Corte, ao julgar conjuntamente as ADCs nº 29 e 30, assentou que: a) a inelegibilidade não tem natureza jurídica de sanção, mas de requisito

negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal – do processo eleitoral; e b) **as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, sem que isso ofenda a coisa julgada ou a segurança jurídica.** Precedentes. (TSE - Ag-RO nº 060069278. Acórdão de 12/12/2018. Relator. MIn. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. CAMPO GRANDE - MS)

[...] 1. O STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido" [...]

(TSE - AgR em Recurso Ordinário nº 060051116. Acórdão de 23/3/2023. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em 11/5/2023)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o(a) requerido(a) atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

4 – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo e, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.2)** seja expedido ofício ao TCE/SP requisitando o encaminhamento de certidão de objeto e pé do Processo nº 3725/026/05, no qual o(a) requerido(a) teve suas contas rejeitadas, bem como forneça cópia das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Ourinhos, 13 de agosto de 2024.

LÚCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OURINHOS ⁴

⁴ n° 9936/2024 - Lucio Camargo de Ramos Junior, 4º Promotor de Justiça de Ourinhos, para, sem ônus para o Ministério Público, acumular o exercício das funções do Promotor de Justiça de Fartura, de 1 a 31 de agosto de 2024.